



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0042/2025

Publicação nº 0046/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre o uso de asfalto, adicionado a borracha triturada proveniente de pneus inservíveis, a serem aplicados em vias públicas do Município de Cafelândia”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Na pavimentação asfáltica ou na conservação de todas as vias públicas do Município de Cafelândia, deve-se dar preferência à massa asfáltica adicionada com borracha triturada de pneus inservíveis, denominada asfalto borracha ou asfalto ecológico.

Art 2. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 08 de maio de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre o uso de asfalto, adicionado a borracha triturada proveniente de pneus inservíveis, a serem aplicados em vias públicas do Município de Cafelândia"**

Segundo pesquisas, o asfalto data dos primórdios da Humanidade; era usado para conter vazamentos de água em reservatórios. Pouco depois passou a ser utilizado para pavimentar estradas no Oriente Médio; Porém no Brasil, temos registros que a primeira rodovia a ser pavimentada foi a Estrada União e Indústria, que liga Petrópolis (RJ) a Juiz de Fora (MG), de lá pra cá muito se aprimorou, porém ainda estamos engatinhando, perto de outros países, que já aderiram o asfalto de borracha, salvo alguns Estados da nossa União que já aderiram ao material menos poluente, mais resistente e que colabora para a preservação do meio ambiente, visto que um pneu jogado no meio ambiente, leva 600 anos, mais ou menos, para se decompor.

Ao optarmos pelo asfalto de borracha, ou asfalto de pneu, na composição da nossa massa asfáltica, só teremos vantagens. O asfalto emborrachado tem durabilidade três a quatro vezes maiores que o tradicional, o impacto das rodas no asfalto é muito menor, menos ruído, mais conforto para o motorista e mais importante de tudo isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, limpando nossos terrenos e rodovias, ao retirar os pneus abandonados.

Uma coisa muito importante a ser registrada, que outros materiais que entram na composição original dos pneus, também são fonte de renda para quem faz a trituração da borracha. São extraídos o aço (vendido às siderúrgicas) e a lona, que pode ser reciclada na forma de sacolas retornáveis, mochilas e muitos produtos fabricados por artesãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares, para a aprovação deste Projeto.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 08 de maio de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0021/2025

Projeto: PL nº 0042/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre o uso de asfalto, adicionado a borracha triturada proveniente de pneus inservíveis, a serem aplicados em vias públicas do Município de Cafelândia/SP.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende aprimorar a pavimentação asfáltica no Município, favorecendo, também, o meio ambiente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional, por invasão ao âmbito de competência do Executivo, como será justificado adiante.

No que toca à competência legislativa, resta claro que, no presente caso, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de *interesse local*".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que é competente a Câmara Municipal, por iniciativa parlamentar, para deflagrar o processo legislativo, pois não compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre promoção à eficiência pública e à defesa ao meio ambiente.

No entanto, o projeto de lei em comento cria obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, o modo como ela deveria agir na pavimentação asfáltica, seja diretamente, seja por meio de contratação pública.

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Castilho – Lei nº 3.153/2022, que a suspensão de execução de sentença referente ao Concurso Público nº 001/2014 – Alegação de violação aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como de desvio de função legislativa – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei municipal – Procedência do pedido – As disposições do artigo 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, são de reprodução obrigatória e, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, são aplicáveis aos Municípios – Possibilidade do exercício do controle abstrato de constitucionalidade por este E. Tribunal de Justiça tendo como parâmetros tais dispositivos da Constituição Federal – Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral – Hipótese em que a lei municipal, ao determinar ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de impulsionar processo de execução de sentença proferida pelo Poder Judiciário "até que ocorra decisão final, com trânsito em julgado" em processos envolvendo determinada matéria, à toda evidência, legisla sobre direito processual, usurpando competência legislativa privativa da União – Ofensa aos artigos 22, inciso I, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual – **Ademais, a lei impugnada invade competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao impor ao Poder Executivo obrigação específica** de se abster de promover atos, em âmbito administrativo ou judicial, relacionados à execução de sentença – Ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Por fim, a norma impugnada viola o princípio da moralidade administrativa, haja vista que impõe ao Poder Executivo medidas destinadas a burlar decisão judicial – Ofensa ao artigo 111 da Constituição Estadual – **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2334142-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 03/07/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.656, de 18 de abril de 2023, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe a utilização de linguagem neutra nos canais de comunicação oficial dos órgãos públicos do município de Santo André" - violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE e 29 da CF – não infringência ao art. 22, XXIV, da CF, uma vez que **a norma não cuida de diretrizes gerais de ensino ou educação, mas de estabelecimento de parâmetros de comunicação para órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, o que abrange, por indissociável, a forma como os órgãos se comunicam com os administrados - disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

determinando a forma de elaboração de documentos e comunicados oficiais – ingerência sobre atos administrativos – inexistência de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF, para cuidar de regras de língua portuguesa – interesse amplo, nacional, consoante o art. 13 da CF – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.656/23, de Santo André (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040024-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 19/05/2024) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0042/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322